Caderno de Encargos

Fornecimento de Serviços Ambientais no Concelho de Faro para Controlo de Pragas e Vetores de Doença

- ✓ **Cláusulas Gerais**
- ✓ **Cláusulas Técnicas**

Cláusulas Gerais

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS
Cláusula 1 - Designação e objeto do contrato
Cláusula 2 - Aspetos de execução do contrato
Cláusula 3 - Disposições por que se rege o contrato
Cláusula 4 - Prazo do contrato

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS
SECÇÃO I – OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS
SUBSECÇÃO I – Disposições gerais
Cláusula 5 - Obrigações principais do prestador de serviços
Cláusula 6 - Forma da prestação de serviço
Cláusula 7 - Seguro

SUBSECÇÃO II – DEVER DE SIGILO
Cláusula 8 - Objeto do dever de sigilo

SECÇÃO II – OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO
Cláusula 9 - Preço contratual
Cláusula 10 - Condições de pagamento

CAPÍTULO III – INCUMPRIMENTO CONTRATUAL E RESOLUÇÃO
Cláusula 11 - Incumprimento contratual
Cláusula 12 - Força maior
Cláusula 13 - Resolução por parte do contraente público
Cláusula 14 - Resolução por parte do prestador de serviços

CAPÍTULO IV – CAUÇÃO E SEGUROS
Cláusula 15 - Caução

CAPÍTULO V – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS
Cláusula 16 - Foro competente

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS
Cláusula 17 - Comunicações e notificações
Cláusula 18 - Contagem dos prazos
Cláusula 19 - Legislação aplicável

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1 - Designação e objeto do contrato

1 - Designação:

Fornecimento de serviços ambientais no concelho de Faro para controlo de pragas e vetores de doença.

2 - Objeto:

Os serviços em causa têm como objetivo o controlo e eliminação de pragas e vectores de doenças para seres humanos e espécies arbóreas sendo da competência do Município de Faro a sua execução, dada as suas características especificas e complexidade, no que respeita à segurança de pessoas e bens, devem ser manuseadas por entidades credenciadas para o efeito.

Cláusula 2 - Aspetos de execução do contrato

1 - Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 42.º do CCP (*aspetos submetidos à concorrência*), é definido parâmetro base para o **fator preço**, a saber:

- ✓ Preço máximo = preço base: **20 000,00€ + Iva**

2 - Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º do CCP (*aspetos não submetidos à concorrência*), é definido parâmetro base para o **fator prazo**, a saber:

- ✓ Período de vigência: **até a verba se esgotar.**

3 - A proposta a apresentar deve situar-se dentro dos parâmetros base definidos na presente cláusula, sob risco de exclusão, conforme estabelecido nas alíneas a) e b) do artigo 70.º do CCP.

Cláusula 3 - Disposições por que se rege o contrato

1 - A execução do contrato obedece:

a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;

b) Ao Código dos Contratos Públicos, aprovado e publicado pelo Decreto-Lei n.º 111-A/2017, de 31 de agosto;

c) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo código;

b) Os, suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;

c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

d) O caderno de encargos;

e) A proposta adjudicada;

f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;

g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

5 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo código.

6 - As normas constantes do CCP relativas às fases de formação e de execução do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.

Cláusula 4 - Prazo do contrato

1 - A presente prestação de serviços terá início com a outorga do contrato e deverá manter-se pelo até a verba se esgotar, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação da prestação do serviço.

2 - O prazo de vigência do contrato não pode ser superior a três anos, incluindo quaisquer prorrogações expressas ou tácitas do prazo de execução das prestações que constituem o seu objeto, salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objeto do contrato ou das condições da sua execução.

3 - O disposto no número anterior não é aplicável a obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor do contraente público, designadamente obrigações de sigilo, de conformidade dos bens adquiridos e de garantia dos mesmos.

4 - Salvaguarda-se a possibilidade de o Município de Faro poder cessar o contrato, antes do seu término, por motivos devidamente justificados.

5 - Para o efeito do número anterior, deve o Município de Faro, por escrito, dar conhecimento da sua intenção ao adjudicatário, com um prazo mínimo de 30 dias de antecedência, indicando a data a partir da qual pretende cessar o contrato.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS
SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS
SUBSECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 5 - Obrigações principais do prestador de serviços

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes principais obrigações:

- ✓ Realizar os trabalhos objeto do contrato, obedecendo ao estipulado nas cláusulas técnicas;
- ✓ Garantir os serviços identificados na sua proposta;
- ✓ Garantir os materiais aplicados, no âmbito da presente prestação de serviços.

2 - A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

3 - São da responsabilidade do prestador de serviços, quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, no âmbito do contrato, de patentes, licenças ou marcas registadas.

Cláusula 6 - Forma de prestação do serviço

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, neste caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, no âmbito da execução dos serviços o prestador de serviços obriga-se a:

a) Recorrer a todos os meios humanos, materiais e técnicos que sejam necessários à realização eficiente do serviço;

b) Colaborar empenhadamente no fornecimento das informações e esclarecimentos que o Município de Faro e as entidades parceiras necessitem para perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;

c) Agir de acordo com os princípios gerais da colaboração, da transparência e da boa-fé, relativamente a todas as vertentes da execução do contrato e até ao seu pleno e integral cumprimento.

Cláusula 7 - Seguros

1 - É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro de Responsabilidade Civil do mesmo, extensível aos agentes a que aquele recorra na execução do contrato, incluindo subcontratados, por danos causados ao Município de Faro em consequência da sua atividade.

2 - É da responsabilidade do prestador de serviços, através de contrato de seguro, assegurar a cobertura de danos patrimoniais e não patrimoniais, emergentes da prestação deficiente de qualquer serviço prestado pelo adjudicatário, no(s) qual/quais a entidade adjudicante seja considerada como "Terceiro".

3 - É da responsabilidade do prestador de serviços, ser detentor de apólice de seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

4 - O Município de Faro pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos nos números anteriores, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 dias.

5 - A celebração dos seguros em nada diminui ou restringe as obrigações contratuais do prestador de serviços perante o Município de Faro.

SUBSECÇÃO II - DEVER DE SIGILO

Cláusula 8 - Objeto do dever de sigilo

1 - O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Faro, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

Cláusula 9 - Preço contratual

1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Faro deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos a quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3 - O Município de Faro reserva-se o direito de deduzir nos pagamentos a efetuar ao prestador de serviços, importâncias relativas a eventuais multas aplicadas nos termos do Capítulo III – Penalidades Contratuais e Resolução do presente Caderno de encargos, bem como todas as demais quantias que sejam legalmente exigidas.

Cláusula 10 - Condições de pagamento

1 - O pagamento será efetuado no prazo de 60 dias após a receção da respetiva fatura, a qual só poderá ser emitida com o vencimento da obrigação respetiva.

2 - Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a deposição dos bens em local de armazenamento, após a conclusão de cada evento.

3 - Em caso de discordância por parte do Município de Faro, quanto ao valor indicado na fatura, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

CAPÍTULO III - INCUMPRIMENTO CONTRATUAL E RESOLUÇÃO

Cláusula 11 - Incumprimento por facto imputável ao co-contratante

1 - Se o co-contratante não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, deve o contraente público notificá-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o contraente público tenha perdido o interesse na prestação.

2 - Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, o contraente público pode optar pela efetivação das prestações de natureza fungível em falta, diretamente ou por intermédio de terceiro, ou por resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos do disposto no artigo 333.º do CCP.

3 - Se o contraente público optar pela execução das prestações fungíveis por terceiro, à formação do contrato com esse terceiro é aplicável o disposto na parte II do presente Código.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação pelo contraente público de sanções previstas no contrato para o caso de incumprimento pelo co-contratante, por facto que lhe seja imputável, nem a aplicação das disposições relativas à obrigação de indemnização por mora e incumprimento definitivo previstas no Código Civil.

Cláusula 12 - Força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não

pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13 - Resolução por parte do contraente público

1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, previstos na lei, o Município de Faro pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao co-contratante;

b) Incumprimento, por parte do co-contratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

c) Oposição reiterada do co-contratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;

d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo co-contratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa-fé;

e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;

f) Incumprimento pelo co-contratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

g) Não renovação do valor da caução pelo co-contratante;

h) O co-contratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.

2- O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.

3- Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do co-contratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo co-contratante.

4- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Faro.

Cláusula 14 - Resolução por parte do prestador de serviços

1 - Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o co-contratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2 - No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do co-contratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da cláusula 16.

4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CAPÍTULO IV – CAUÇÃO

Cláusula 15 - Caução

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 88.º do CCP, o Município de Faro pode proceder à retenção de 10% do valor em cada um dos pagamentos a efetuar, no entanto, tendo em conta o tipo de serviço e que a presente prestação se extingue com a sua execução, não se vê necessidade de recorrer a qualquer tipo de caução.

CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 16 - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 17 - Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código

Largo da Sé,
8004-001 Faro,
Portugal
Tel. 289 870 870
Fax. 289 870 039
geral@cm-faro.pt
www.cm-faro.pt
Nif: 506 579 425
Largo de São Francisco,39
8000-142 Faro, Portugal
Tel.: 289 870 880
Fax: 289 870 012
dpoem.diu@cm-faro.pt

dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Quaisquer notificações a efetuar entre as partes, nos termos do Contrato ou da Lei aplicável, podem ser efetuadas por entrega pessoal aos representantes designados por cada uma das partes, por fax, por correio registado endereçado para as moradas indicadas no Contrato, ou por correio eletrónico.

3 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 18 - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados nos termos do disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 19 - Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo CCP, e demais legislação aplicável.

Cláusulas Técnicas

Os serviços em causa têm como objetivo o controlo e eliminação de pragas e vetores de doenças para seres humanos e espécies arbóreas.

O número de árvores alvo de tratamento, para o efeito considera-se um número total de 1250 árvores a ser alvo de tratamentos e que podem ter PAP (Perímetros à altura do Peito) entre 0,50m e 2,50m.

Neste contexto, deverão ser apresentados os preços unitários de acordo com as espécies arbóreas/perímetro e será faturado o valor de acordo com os trabalhos realizados até perfazer o limite do valor total do contrato.

Deverá ser apresentado os valores unitários por tratamento que serão valores máximos indicativos para os preços a praticar na execução do contrato, os quais não terão influência direta no valor total da proposta a apresentar sendo que o procedimento só será concluído quando se esgotar a verba.

1) Relativamente à eliminação dos vetores de doenças para os seres humanos:

Espécies de mosquitos que se pensavam confinadas a climas tropicais e subtropicais, quando transportadas acidentalmente para climas temperados, de que é exemplo Portugal, poderão aí encontrar condições favoráveis ao seu desenvolvimento e proliferação. Tendo em conta que algumas espécies de mosquitos podem ser vetores de doenças, a sua dispersão geográfica implica o acréscimo do risco de infecção para os seres humanos. Nesse sentido, a forma mais eficaz de minimizar o risco é através da redução ou eliminação das espécies vetoras, nomeadamente dos mosquitos.

Os tratamentos de desinsetização deverão ter como objetivo o controlo das larvas de mosquitos através da aplicação de larvicida biológico nos locais que se verifiquem ser criadouros. Os produtos a aplicar não deverão constituir risco para o ser humanos, animais e flora, nem alterar a qualidade das águas, devendo ser homologados pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária.

A empresa aplicadora deverá ser detentora de todas as autorizações, credenciais e restantes requisitos legais, bem como, dispor de técnicos com a formação e acreditação para aplicação de produtos fitofarmacêuticos;

Os tratamentos de desinsetização deverão ser efetuados em conformidade com plano predefinido ou, em situações pontuais, até 5 uteis após solicitação da entidade adjudicante.

2) Relativamente ao controlo de pragas e doenças nas espécies arbóreas

Atendendo às pragas e doenças que surgem periodicamente nas espécies arbóreas, em espaço público, torna-se necessária a realização de tratamentos quer preventivos quer de controle do seu desenvolvimento, em espaços públicos no concelho de Faro.
Vários insetos atacam as espécies arbóreas ornamentais (tais como choupos, jacarandás, tipuanas, mélias, catalpas, entre outras), picando e sugando a seiva, libertando uma substância melosa que cai sobre pavimentos e viaturas, causando incómodos aos munícipes.

Os tratamentos por pulverização implicam autorização de autoridade própria e, na maioria dos casos, a mesma é negada, no âmbito da legislação específica. Dever-se-á recorrer, essencialmente, à endoterapia, eficaz e amiga do ambiente, sem ser necessário interditar estacionamentos nem exigir medidas de proteção a pessoas, animais e bens, logo com um impacto mínimo no meio urbano.

A endoterapia consiste num método de tratamento de árvores, utilizando substâncias fitoterapêuticas, através da injeção no tronco e sua absorção pelos tecidos vegetais, tornando o tratamento especialmente eficaz no controle das pragas que se alimentam desses tecidos, nomeadamente a lagarta do pinheiro (Thaumetopoea pityocampa, Schiff ou Processionária) e de insectos afídeos. Os tratamentos são feitos através de microinjeções , a uma altura de tronco aprox. de 1 metro e ao longo do seu perímetro (compasso de 20-25cm nas ornamentais e de 25-30cm nos pinheiros).

Em árvores que não apresentem condições fitossanitárias ou de tronco adequadas à endoterapia, ter-se-á que recorrer à pulverização, após a devida autorização pela autoridade competente.

No que se refere os tratamentos contra a processionária, em vários pinheiros existentes em espaços públicos e escolas no concelho de faro, deverão os mesmos ser realizados durante o primeiro estádio de crescimento (de meados de Setembro a fim de Outubro), através de pulverização com inseticida biológico à base de "Bacillus thuringiensis", após a devida autorização pela autoridade competente. Nos casos de tratamento por endoterapia, será usado inseticida adequado e de acordo com a legislação e normas em vigor. Deverá ser feita revisão às árvores em Janeiro como garante da eficácia do tratamento e resolução total do problema.

Relativamente aos tratamentos contra afídeos, cochonilha e outros, os tratamentos serão feitos em árvores existentes nos espaços públicos do concelho de Faro (choupos, tipuanas, catalpas, jacarandás, mélias, tílias, olaias, ameixeiras bravas, entre outras).
Ao abrigo da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, só estão autorizadas a aplicar produtos fitofarmacêuticos em zonas urbanas, de lazer e vias de comunicação, as empresas às quais lhes foi concedida a autorização para o exercício da atividade de prestação de serviços de aplicação terrestre de produtos fitofarmacêuticos pelo que é obrigatória a entrega da cópia da respetiva autorização bem como das fichas técnicas dos produtos a utilizar.

Segundo o n.º 7 do art.º 32.º do Decreto-Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, alterado pelo art.º 2º do Decreto-Lei n.º 35/2017, de 24 de março, a aplicação de produtos fitofarmacêuticos em ambiente urbano e áreas de lazer, no âmbito da derrogação no n.º 6 do art.º 32, deve ser objeto de autorização prévia da Direção geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), mediante parecer da Direção Regional territorialmente competente.

Os tratamentos devem merecer particular atenção de modo a não pôr em risco a saúde pública. A aplicação de quaisquer produtos deverá respeitar as normas de higiene e segurança, nomeadamente a proteção ao aplicador e aos cidadãos em geral. Os tratamentos por pulverização devem ser feitos de acordo com as condições climatéricas mais adequadas (sem vento e sem chuva).

A entidade adjudicante fornecerá, ao adjudicatário, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis, listagem e/ou mapa com a identificação dos locais/árvores a tratar, ao longo do período da prestação de serviços.